

**ACP TRANSFORMADORES: 0817767-70.2024.8.19.0002 - os dados do processo estão no corpo do e-mail, não aparece o protocolo**

Tatiana Maia Da Silva Teixeira &lt;tatiana.teixeira@mprj.mp.br&gt;

Dom, 26/05/2024 10:52

Para:Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói &lt;pjtccnit@mprj.mp.br&gt;

 1 anexos (2 MB)

0817767-70.2024.8.19.0002.pdf;

<b>Classe judicial</b>	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
	Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
<b>Assunto</b>	Comarca de Niterói
<b>Jurisdição</b>	24 mai 2024
<b>Autuação</b>	24 mai 2024
<b>Última distribuição</b>	0,00
<b>Valor da causa</b>	NÃO
<b>Segredo de justiça?</b>	SIM
<b>Justiça gratuita?</b>	SIM
<b>Tutela/liminar?</b>	NÃO
<b>Prioridade?</b>	1ª Vara Cível da Comarca de Niterói
<b>Órgão julgador</b>	Juiz de Direito
<b>Cargo judicial</b>	Cível
<b>Competência</b>	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

**PROCESSO n°. 0817767-70.2024.8.19.0002**

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** ENEL

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos arquivos de vídeos que são partes integrantes do Inquérito Civil n°. 2022.01106978, os quais não foram juntados durante a distribuição da ação, por indisponibilidade do sistema.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Niterói, 24 de maio de 2024.

**JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO**  
**Promotora de Justiça**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, registrado sob o CNPJ nº. nº. 28.305.936/0001-40, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº. 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

***com pedido de tutela provisória de urgência***

***de natureza antecipada***

em face da **ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO** inscrita no CNPJ sob o nº. 33.050.071/0001-58, situado na Avenida Oscar Niemeyer, nº 02000, bloco 1, sala 701 parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-297, a ser citado nesse endereço, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:



## **1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa à presente ação a legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, pela Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)*

*II - ao consumidor; (...)*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público; (...)”*

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza*



*indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;”*

## **2 – DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou Inquéritos Cíveis em face da ENEL para apurar irregularidades na prestação de serviço relacionada a manutenção dos transformadores localizados na cidade de Niterói.

A Promotoria recebe, com enorme frequência, inúmeras reclamações narrando explosões de transformadores, incêndios e falta de luz, em diversos locais da cidade. No andamento das investigações dos inquéritos instaurados restou demonstrado que a ré, instada a se manifestar e solucionar as ocorrências, não efetivou qualquer tipo de medida capaz de atender aos ditames relatados pelos consumidores.

O Inquérito Civil nº. 2023.00093475 foi instaurado para apurar a ocorrência de constantes explosões de transformadores, seguido de interrupção do fornecimento de energia no bairro Jardim Icaraí e Santa Rosa. As reclamações juntadas neste Inquérito relatam diversas explosões



em diferentes dias, horários, independentemente das condições climáticas, adversas ou não.

A única resposta da ENEL foi no sentido de que estaria realizando a poda das árvores, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que são constantes as explosões e incêndios nos transformadores, demonstrando que tais explosões não se dão exclusivamente pela falta de poda, mas pela falta de manutenção dos equipamentos, já que são constantes e independem dos ventos e ou das chuvas fortes.

Relato idêntico se observa no fato narrado que ensejou a instauração do Inquérito Civil nº. 2024.00120165, onde o consumidor salienta que o desarme dos transformadores na Rua Comandante Miguelote Viana, em Icaraí, se dá constantemente, independentemente da ocorrência de ventos climáticos ou de vegetação nos fios de alta tensão.

Há o relato de constantes incêndios na rede elétrica da Rua General Silvestre da Rocha, Icaraí, o que se verifica através das fotos e dos vídeos anexados pelos consumidores ao Inquérito Civil nº. 2022.01106978. Importante destacar que, os consumidores que residem no referido local, em especial os do número 28, estão sempre receosos com a situação, já que o transformador se encontra próximo ao prédio e as explosões e incêndios são constantes.

A situação da referida rua é muito grave! As ocorrências de incêndio no transformador colocam em risco, não apenas transeuntes, mas, principalmente, os moradores do condomínio do número 28. Por sua vez a ENEL não se manifesta para solucionar o problema de forma definitiva.



O Inquérito Civil nº. 2023.00656101 foi instaurado para apurar a falta de manutenção nos transformadores na Travessa Gastão Ruch, Icaraí. A resposta da ENEL, novamente, é no sentido de que a falta de poda de árvore, que seria obrigação do Município, seria a causa das explosões.

Ocorre que, na realidade, as constantes explosões e incêndios nos transformadores não acontecem apenas pela falta de poda das árvores, mas pela falta de manutenção preventiva nos equipamentos obsoletos da concessionária, visto que as ocorrências relatadas nestas investigações, indicam que os problemas nos transformadores ocorrem independentemente de vento, chuva ou de galhos de árvores na fiação.

Portanto, medidas urgentes precisam ser tomadas para que a ENEL seja obrigada a efetuar a devida manutenção e troca dos transformadores quando for o caso, inclusive, porque os constantes incêndios são um grave risco para os consumidores.

Assim, uma vez que as ilegalidades apontadas envolvem lesão a interesses metaindividuais, sendo postos em risco os direitos fundamentais à saúde e integridade física dos consumidores, dentre outros direitos, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública pelo *Parquet*.

### **3- DO DIREITO**

Inicialmente, cabe aduzir que a concessionária ao prestar um serviço ineficiente viola diversos dispositivos Constitucionais. As informações presentes nos autos dos Inquéritos Cíveis permitem concluir que a ré não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe.



Diante das inúmeras reclamações é possível afirmar que a ré está faltando com o dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se haver matéria constitucional no caso em comento, caracterizando-se pela violação do art. 175, *caput* e parágrafo único, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.

É importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes termos:

*“Art. 6ª Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1ª **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

*§ 2ª A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)*

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:





*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*

*(...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*

*(...)*

*VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”*

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei, ao disciplinar tal matéria, tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária, ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

*“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.



Notadamente, a falta de manutenção nos transformadores coloca em risco os consumidores em razão dos incêndios corriqueiros. O que viola claramente o art. 10º do CDC, que estabelece que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo serviço que apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Portanto, a procedência desta ação é fundamental para que a ré seja obrigada a prestar um serviço público adequado e seguro, promovendo a devida manutenção nos transformadores.

#### **4 – DO DANO MORAL COLETIVO**

A concessionária, inquestionavelmente, se enquadra na figura jurídica de fornecedor nas relações de consumo, sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*



*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*II - ao consumidor; (...)*

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais**. Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões**.

Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

*“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: ‘O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de*



*seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).*

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

*"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui*



*instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).*

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

*“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público.*

*(...)*

*De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.*

*Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para*



*assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.*(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se incluem o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

*“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de*



*empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovemento do primeiro apelo. Provedimento do recurso do MP” (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009)*

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.



## **5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Em que pese às provas colhidas nos Inquéritos Cíveis que instruem a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, diante das inúmeras reclamações feitas pelos consumidores de Niterói.

Assim, inquestionavelmente preenchido o requisito da verossimilhança, que é exigido em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.





## **6 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar almejada na presente ação (art. 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a empresa está atuando em desconformidade com os direitos básicos dos consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, principalmente porque os consumidores apresentaram fotos e vídeos dos transformadores com incêndio e explosões.

O *periculum in mora* se prende à circunstância dos prejuízos gerados continuamente aos consumidores, não apenas pela falta de luz em decorrência das explosões dos transformadores, mas também pelo risco aos consumidores com os incêndios na rede elétrica.

Desta forma, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ora perseguida, face à existência de norma que deve ser obedecida.

Em face do exposto, o Ministério Público requer que a ré seja obrigada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a:



- *Efetuar a manutenção ou troca dos transformadores nas seguintes localidades: Rua Martins Torres (Santa Rosa), Travessa Francisco Dutra (Jardim Icaraí), Rua Comandante Miguelote Viana, Rua General Silvestre da Rocha e Travessa Gastão Ruch (todas em Icaraí).*
- *Elaborar plano de manutenção preventiva para os transformadores em estado mais precário, bem como elaborar plano de manutenção ou troca dos transformadores, localizados na cidade de Niterói, os mencionados planos devem conter datas e dados detalhados sobre as intervenções que serão feitas*

## **7 – DO PEDIDO**

Requer, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a distribuição da presente ação.

2 - a **citação** da ré para, querendo, contestar a presente ação;

3 - **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars* seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA constantes dos itens **4.1 e 4.2**, do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

**4** - Ao final, seja **julgado procedente** o pedido para **condenar** a ré nas **obrigações de fazer** consistentes em:



**4.1 - Efetuar a manutenção ou troca dos transformadores nas seguintes localidades:** Rua Martins Torres (Santa Rosa), Travessa Francisco Dutra (Jardim Icaraí), Rua Comandante Miguelote Viana, Rua General Silvestre da Rocha e Travessa Gastão Ruch (todas em Icaraí), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**4.2 - Elaborar plano de manutenção preventiva para os transformadores em estado mais precário, bem como elaborar plano de manutenção ou troca dos transformadores, localizados na cidade de Niterói,** os mencionados planos devem conter datas e dados detalhados sobre as intervenções que serão feitas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**4.3 - Efetuar a manutenção ou troca dos transformadores localizados na cidade de Niterói,** conforme plano de execução apresentado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**5 - A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos,** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados.

**6 - A condenação da ré no ônus de sucumbência,** a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.



**7- A inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

O Ministério Público informa, ainda, que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c 334, §5º, CPC, apenas tem interesse na Audiência de Conciliação **caso a parte manifeste previamente interesse na Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta**.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa aos Inquéritos Cíveis nº. 2023.00656101, 2022.01106978, 2024.00120165 e 2023.00093475 desta Promotoria de Justiça.

Dá à causa o valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeito do artigo 319, V, do CPC.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Niterói, 21 de maio de 2024.

JACQUELINE EL JAICK RAPOZO:9803319078  
7

Assinado de forma digital  
por JACQUELINE EL JAICK  
RAPOZO:98033190787  
Dados: 2024.05.21 14:51:37  
-03'00'

**JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO**

**Promotora de Justiça**